



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 029/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 066/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE INSTITUTO IBDO DE GESTÃO E PROJETOS

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis, designado pela Portaria n.º 1213 de 3 de outubro de 2023, julga e responde o recurso interposto pela licitante **IBDO DE GESTÃO E PROJETOS**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, que discorda da decisão que nomeou vencedora a empresa **EVOLUÇÃO CONSULTORIA LTDA**, por entender que o atestado de capacidade técnica operacional apresentado por ela, não atende ao edital.

Por fim, pede:

IV. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do Termo de Referência, pela licitante EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA, requer que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, mas quedaram-se silentes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

A recorrente alega que o atestado apresentado pela vencedora deve ser desconsiderado, uma vez que não é compatível com **800 (oitocentos) inscritos**.

Para deslinde da questão, insta transcrever a cláusula 6.7, “a” do Termo de Referência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

*“a. atestado(s) de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **declarando que já realizou concurso público ou processo seletivo.**”(GN)*

A cláusula editalícia exigiu **apenas** que as licitantes comprovassem o desempenho em atividade **COMPATÍVEL** com o objeto licitado e em momento algum exigiu comprovação de experiência relacionada à realização de concurso com 800 (oitocentos) inscritos.

Dessa forma, o atestado apresentado é compatível com o item acima descrito, uma vez que demonstra que a empresa vencedora executou serviço alvo do edital em comento.

Dessa forma, a finalidade da exigência do atestado, qual seja, comprovação de que a empresa tenha executado de forma satisfatória o serviço a ser contratado, foi cumprida, não havendo, portanto, motivo que justifique a desclassificação da melhor proposta.

Lado outro, o pregoeiro não pode fundamentar inabilitação de licitante sob argumento **de não ter cumprido exigência extra editalícia**, sob pena de tratamento maléfico e consequentemente impessoal em relação a este licitante, ferindo o princípio da impessoalidade que norteia a conduta do gestor público:

*“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE "PREGÃO PRESENCIAL" - RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIO DA EMPRESA QUE PARTICIPA DA LICITAÇÃO E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE - IRMÃOS - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - NECESSIDADE - RISCOS DE FAVORECIMENTO - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MORALIDADE - **IMPESSOALIDADE** - ISONOMIA. As contratações públicas devem, via de regra, ser precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a teor do que dispõe o texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI. Denota-se salutar, embora não haja proibição legal estrita que impeça a Administração Pública Municipal de contratar pessoas jurídicas em certame licitatório cujos sócios proprietários são parentes do Chefe do Executivo, **a vedação de todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**”. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10480150021313001 MG,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 07/06/2018)

Portanto, não há respaldo para inabilitar a recorrida pelos argumentos apresentados pela recorrente, posto que apresentou atestado COMPATÍVEL com o objeto licitado.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Paraisópolis, 2 de julho de 2024.

Jean Pierre Almeida Paula

Pregoeiro